



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Abril de 2007, foi atribuída à Gold Stream Mozambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º1713L, válida até 26 de Abril de 2012, para metais básicos, metais preciosos, minerais associados e minerais do grupo de platina, situada no distrito de Nipepe, província do Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13° 59' 15,00"	38° 11' 15,00"
2	13° 58' 15,00"	38° 11' 15,00"
3	13° 58' 15,00"	38° 12' 45,00"
4	13° 57' 45,00"	38° 12' 45,00"
5	13° 57' 45,00"	38° 13' 00,00"
6	13° 57' 00,00"	38° 13' 00,00"
7	13° 57' 00,00"	38° 15' 00,00"
8	13° 56' 00,00"	38° 15' 00,00"
9	13° 56' 00,00"	38° 20' 30,00"
10	14° 02' 00,00"	38° 20' 30,00"
11	14° 02' 00,00"	38° 15' 00,00"
12	14° 03' 00,00"	38° 15' 00,00"
13	14° 03' 00,00"	38° 06' 00,00"
14	14° 01' 45,00"	38° 06' 00,00"
15	14° 01' 45,00"	38° 07' 00,00"
16	14° 00' 45,00"	38° 07' 00,00"
17	14° 00' 45,00"	38° 09' 45,00"
18	13° 59' 15,00"	38° 09' 45,00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 17 de Maio de 2007.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momad*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Abril de 2007, foi atribuída à Gold Stream Mozambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º1712L, válida até 26 de Abril de 2012, para metais básicos, metais preciosos, minerais do grupo de platina, situada no distrito de Nipepe, província do Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 09' 45,00"	39° 09' 00,00"
2	16° 09' 45,00"	39° 14' 15,00"
3	16° 19' 00,00"	39° 14' 15,00"
4	16° 19' 00,00"	39° 14' 00,00"
5	16° 20' 15,00"	39° 14' 00,00"
6	16° 20' 15,00"	39° 12' 30,00"
7	16° 21' 45,00"	39° 12' 30,00"
8	16° 21' 45,00"	39° 07' 15,00"
9	16° 12' 30,00"	39° 07' 15,00"
10	16° 12' 30,00"	39° 07' 30,00"
11	16° 11' 15,00"	39° 07' 30,00"
12	16° 11' 15,00"	39° 09' 00,00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 17 de Maio de 2007.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momad*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Abril de 2007, foi atribuída à Gold Stream Mozambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º1709L, válida até 26 de Abril de 2012, para metais básicos, metais preciosos, minerais do grupo de platina, situada no distrito de Mogovolas, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 43' 15,00"	39° 07' 45,00"
2	15° 43' 15,00"	39° 20' 45,00"
3	15° 49' 15,00"	39° 20' 45,00"
4	15° 49' 15,00"	39° 07' 45,00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 17 de Maio de 2007.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momad*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Ndenguine Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Deon Engelbrecht, Aubrey Vicent Engelbrecht e Cardoso Pedro Nhantumbo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Ndenguine Lodge, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Ndenguine Lodge, Limitada

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços de hotelaria e turismo;
- Prestação de Serviços de eco-turismo;
- Exploração de estâncias turísticas;
- Exploração de estâncias hoteleiras;
- Edificação de estâncias hoteleiras e turísticas;
- Importação e exportação;
- Outras actividades subsidiárias afins;

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras

sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de três quotas, sendo duas iguais de oito mil meticais cada, correspondendo a quarenta por cento do capital social cada pertencente uma ao sócio Deon Engelbrecht e outra ao sócio Aubrey Vincent Engelrecht, e a terceira quota de quatro mil meticais, correspondendo a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Cardoso Pedro Nhantumbo.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da

comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da ultima resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios.
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios.
- f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal; No remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido Balanço, sendo o

preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos cinquenta e cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes;

ARTIGO DÉCIMO

(Quorum, representação e deliberações)

Um) Por cada cinquenta mil meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria de oitenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do imobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de gerentes, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

CAPÍTULO IV

Do conselho de direcção

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição do conselho de direcção

Um) A administração e gestão da sociedade será exercida por um conselho de direcção composto por três membros, sendo um director-geral e dois administradores, que podem ser estranhos à sociedade.

Dois) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho de o director-geral. No período entre as reuniões da assembleia geral, o conselho de direcção poderá substituir o director que estiver impedido de exercer as suas funções, como solução provisória até à assembleia geral seguinte, devendo o substituto ser escolhido de entre os outros membros do conselho de direcção.

Três) Fica desde já nomeado director-geral o sócio Deon Engelbrecht.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Periodicidade das reuniões e formalidades

Um) O conselho de direcção reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, mediante convocação escrita do director-geral ou de, pelo menos, dois administradores, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Dois) O director-geral não pode deixar de convocar o conselho de direcção, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores.

Três) O conselho de direcção reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o director-geral o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer, pode permitir que seja representado ou representada por outro administrador, mediante comunicação dirigida ao director-geral. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de um ou mais administradores.

Cinco) Para que o conselho de direcção possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de direcção são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do conselho de direcção as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou constituição de mandato nos termos dos números dois e três do artigo décimo sexto dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Poderes do conselho de direcção

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em Juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservam à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;
- b) Adquirir ou alienar por qualquer forma quotas próprias da sociedade, observando o disposto no artigo sexto;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- e) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;
- f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;
- g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, levranças, cheques, extratos de factura e outros títulos de créditos;
- h) Confessar, desistir ou chegar a acordos em relação a quaisquer acções, bem como comprometer-se em arbitrios;

i) Suprir as faltas de administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do conselho, mediante a escolha de um substituto que exercerá o cargo até a próxima assembleia geral;

j) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos e na lei, que não sejam da competência reservada da assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção poderá delegar um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

Três) O conselho de direcção poderá nomear mandatários nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- Pela única assinatura do director-geral;
- Pela assinatura conjunta de dois administradores.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros do conselho de direcção assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes, podendo ser ou não accionistas.

Dois) Os mandatos dos membros do conselho de direcção e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contando-se como ano completo o ano em que forem eleitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Remuneração dos corpos sociais

Os membros do conselho de direcção e da mesa da assembleia geral (presidente e secretário) poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral, por maioria de dois terços do capital social nela representado, fixar as remunerações respectivas e a sua periodicidade

CAPÍTULO VI

Da aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Do exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Um) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, doze de Julho de dois mil e sete.
— O Técnico Médio, *Ilegível*.

Nhangombe, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Julho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100019795 uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Nhangombe, S.A., que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, entre:

Primeiro. Sónia dos Anjos do Rêgo e Melo Vergamota, natural da Beira, casada, com senhor José Damasceno Rebelo Vieira Vergamota, sem comunhão de bens, natural de Maputo, residente na Rua José Mateus n.º 118, Bairro da Polana Cimento, cidade de Maputo;

Segundo. Sebastiana Dimitri Caraciolo do Rêgo, solteira, maior, natural de Sofala, residente na Rua Frei A de Assunção n.º 16, Bairro da Malhangalene, cidade de Maputo; e

Terceiro. Sebastiana Luísa Gonçalves do Rêgo e Melo, viúva, natural de Sofala, residente na Avenida Kim Il Sung n.º 700, 1º andar direito, Bairro da Sommerchild, cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adapta a denominação de Nhangombe, S.A., e tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine número três mil setenta e um, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sede social fica instalada na cidade de Maputo, na Avenida Vladimir Lenine número três mil setenta e um, sem prejuízo do administrador único a deslocar para qualquer outra parte do território nacional.

Dois) A sociedade é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Formas de representação social

Um) Por decisão do administrador único, a sociedade pode criar em território nacional, sucursais, filiais, delegações, ou qualquer outra forma de representação social, onde pelo tempo considerado conveniente.

Dois) Porém, fica sujeita à deliberação da assembleia geral sempre que a forma de representação visar o estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal, a gestão de participações financeiras e prestação de consultoria, assistência técnica multi-disciplinar, gestão de empresas, compra e venda de imóveis, e gestão imobiliária.

Dois) A sociedade fica autorizada a realizar todas as demais actividades complementares, similares ou conexas com o objecto social principal ou dele decorrentes.

ARTIGO QUINTO

Participação

Por decisão do administrador único, a sociedade poderá participar em quaisquer sociedades, agrupamento de empresas, sociedades *holdings* ou em quaisquer outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO SEXTO

Capital e títulos

Um) O capital social é de duzentos e sessenta mil meticais, o equivalente a dez mil dólares americanos ao câmbio paralelo do dia, e divide-se em cem acções, todas ao portador, totalmente subscritas e integralmente liberadas em dinheiro, do valor nominal de mil trezentos e vinte cinco meticais, correspondente a cinquenta dólares americanos cada acção.

Dois) Haverá títulos de uma ou mais acções quando a assembleia geral assim o delibere, quer provisórios, quer definitivos, transmissíveis mediante simples traditio.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigações

A emissão da obrigação é autorizada pela sociedade nos termos legais e modalidades fixadas em assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Aumento do capital

Um) O capital poderá ser elevado, uma ou mais vezes, até ao limite de setecentos e noventa e cinco mil e quinhentos meticais, o correspondente a trinta mil dólares americanos.

Dois) Em caso de aumento, deve manter-se a proporção actualmente existente quanto à subscrição das acções pelos accionistas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro. Disposições gerais.

ARTIGO NONO

Órgão da sociedade

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral;
- b) Administrador único; e
- b) Fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Eleição e reeleição

Um) O administrador bem como, o presidente da mesa da assembleia geral e o fiscal único serão designados em assembleia geral, pelo período de quatro anos.

Dois) É permitida a reeleição por uma ou mais vezes, mantendo-se os titulares em função até à eleição dos seus sucessores independentemente do termo dos seus mandatos.

Segundo. Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Constituição

A assembleia geral é constituída por todos os accionistas, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e do contrato, são obrigatórias para todos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Convocação e votação

Um) As assembleias gerais serão convocadas exclusivamente por anúncios por forma a mediarem pelo menos quinze dias entre a data designada e a última publicação.

Dois) A cada acção corresponderá um voto, não podendo o accionista votar nas deliberações em que exista conflito de interesses entre ele e a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Mesa

Um) A mesa de assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, de entre os accionistas ou estranhos.

Dois) O presidente da assembleia geral poderá ser remunerado nos termos a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Participação

A participação na assembleia geral é proibida aos obrigacionistas e dos accionistas dependerá

do depósito das acções na sede da sociedade com antecedência mínima de oito dias, podendo também fazer-se o depósito junto de qualquer instituição de crédito nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Representação

A representação voluntária dos accionistas acreditar-se-á por procuração por escrito ao mandatário, dirigida ao presidente da mesa, entregue na sede social com antecedência de oito dias, com indicação do prazo da procuração não podendo exercer doze meses e ainda com a menção dos poderes conferidos.

Terceiro. Administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Administração

Um) A sociedade é administrada por um administrador único que pode ser pessoa estranha à sociedade.

Dois) Compete ao administrador único gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo ou fora dele, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou as intervenções do fiscal único apenas nos caso em que a lei ou os presentes estatutos o determinarem.

Três) Compete ainda ao administrador único deliberar sobre qualquer assunto da administração da sociedade, designadamente:

- a) Pedido de convocação de assembleia geral;
- b) Relatórios e contas anuais;
- c) Aquisição, alienação e oneração de bens e imóveis;
- d) Prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais pela sociedade;
- e) Abertura ou encerramento de estabelecimentos;
- f) Modificação na organização da sociedade;
- g) Extensões ou reduções de actividades da sociedade;
- h) Estabelecimento ou cessação de cooperação com outras sociedades;
- i) Mudança de sede; e
- j) Aumento de capital.

Quatro) O administrador único tem a faculdade de nomear procuradores para prática de determinados actos ou categorias de actos.

Cinco) O administrador único está dispensado de caução.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Remuneração

O administrador único pode receber uma remuneração mensal a fixar pela assembleia geral, com a faculdade da assembleia geral lhe atribuir uma participação nos lucros do exercício até ao máximo global de cinco por cento.

CAPÍTULO IV

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Fiscal

A fiscalização da sociedade caberá a um fiscal único, o qual pode ser coadjuvado por uma empresa de auditoria.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Remuneração

A remuneração fiscal será estabelecida pela assembleia geral, podendo incorporar uma participação nos lucros do exercício até ao limite de cinco por cento.

CAPÍTULO V

Dos lucros e reservas

ARTIGO VIGÉSIMO

Reserva legal

Para a reserva legal será destinada uma décima parte dos lucros do exercício, até à concorrência do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Lucros

Os lucros do exercício terão o destino que lhes for dado por deliberação da assembleia geral, tomada por maioria simples, sem prejuízo, porém do clausulado no precedente artigo vigésimo segundo.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução por deliberação

A deliberação de dissolução será tomada por maioria de três quartos dos votos emitidos .

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Liquidação

A liquidação far-se-á extra-judicial ou judicialmente, na falta de outra deliberação servirá de liquidatário, o administrador único.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Despesas de constituição

Os encargos da constituição e/ou alteração do contrato social serão por conta da sociedade.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Academy Of The African Communication – Academia de Comunicação Africana – (ACA)

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Julho de dois mil e sete, foi

matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100019744 uma associação denominada Academy Of The African Communication – Academia de Comunicação Africana – (ACA), que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Das disposições gerais)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Academy of the African Communication (Academia de Comunicação Africana), abreviadamente denominada por ACA, é uma pessoa colectiva de direito privado, de carácter científico e social, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira, administrativa e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito de actuação e sede)

A ACA tem a sua sede na cidade de Maputo, e desenvolve as suas actividades em todo o território nacional, podendo criar delegações ou outro tipo de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A ACA é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

A ACA tem como objectivo fundamental o desenvolvimento sustentável do continente africano e de Moçambique em particular, segundo os objectivos do milénio, nomeadamente:

- a) Promover o conhecimento e a utilização profissional da comunicação global, do *marketing* estratégico e operacional, relativamente a todos os suportes técnicos, instrumentos, tecnologias avançadas, mass-media, direito dos medias e canais informativos, reconhecidos e difundidos no mundo;
- b) Promover nos países aderentes e nas respectivas universidades e instituições de ensino, públicas e privadas, a constituição e o desenvolvimento de Faculdades de Ciências de Comunicação e Marketing ou escolas superiores com cursos similares.

ARTIGO QUINTO

(Actividades)

Para o cumprimento dos seus objectivos, a ACA propõe-se a realizar as seguintes actividades:

- a) Promover, organizar e ou realizar seminários formativos especializados;

b) Promover bolsas de estudo ou estágios na europa;

c) Promover cursos de pós-graduação;

d) Promover cursos de formação para docentes e finalistas do nível médio e superior;

e) Promover a criação e gestão de laboratórios de investigação e oficinas de estágio;

f) Editar ensaios temáticos e boletins de comunicação e informação;

g) Organizar e promover pesquisas estatísticas sobre os meios e instrumentos de comunicação e de marketing;

h) Promover acções de intercâmbio cultural e científicos entre entidades académicas parceiras reputadas, a nível nacional e ou internacional.

CAPÍTULO II

Dos membros

SECÇÃO I

Categorias, admissão e perda da qualidade de membro

ARTIGO SEXTO

(Definição)

Um) Podem ser membros da ACA todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que obtiveram a filiação nos termos dos presentes estatutos.

Dois) As pessoas jurídicas colectivas só podem ser membros da ACA desde que sejam legalmente reconhecidas.

ARTIGO SÉTIMO

(Categoria dos membros)

Os membros da ACA agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Fundadores: todos aqueles que subscreveram os presentes estatutos;
- b) Efectivos: todos aqueles que venham a ser admitidos como membros após a constituição da ACA, nos termos dos presentes estatutos;
- c) Beneméritos: todos aqueles que de forma destacável tenham contribuído para a constituição e concretização dos objectivos da ACA;
- d) Honorários: todos aqueles que pelas suas acções tenham de forma destacável contribuído na iniciativa do projecto de constituição da ACA e ou sua implantação.

ARTIGO OITAVO

(Admissão)

Um) O candidato a membro efectivo da ACA deverá solicitar a sua admissão por escrito a assembleia geral.

Dois) A admissão do membro efectivo é da competência da assembleia geral.

Três) O membro efectivo poderá ser admitido, a título provisório, pelo conselho de direcção, após a verificação dos requisitos, ficando a admissão definitiva dependente da aprovação da assembleia geral.

Quatro) Os membros beneméritos e honorários são admitidos pela assembleia geral sob proposta de conselho de direcção, com excepção dos provenientes do conselho de representantes permanentes que são eleitos no acto da constituição da ACA.

Cinco) O membro começa a gozar da sua capacidade de membro após sua admissão e o pagamento de jóia e quotas.

ARTIGO NONO

(Perda da qualidade de membro)

Um) A qualidade de membro perde-se:

- a) Por não pagar a quota, por um período superior a seis meses consecutivos;
- b) Pela renúncia;
- c) Por praticar actos desonrosos e ilícitos ou que lese culposa e reiteradamente os interesses e os fins preconizados pela ACA;
- d) Por faltar as reuniões para quais o membro foi convocado ou convidado a participar, por um período igual ou superior a três meses;
- e) Pelo incumprimento das deliberações tomadas em assembleia geral;
- f) Por servir-se de bens e meios de trabalho da ACA para fins alheios aos seus objectivos;
- g) Pela expulsão;
- h) Pela morte;
- i) Pela extinção da pessoa colectiva.

Dois) A proposta da perda da qualidade é da iniciativa de dois terços dos membros ou do conselho de direcção ou conselho fiscal, e deve ser devidamente fundamentada.

ARTIGO DÉCIMO

(Suspensão de mandato)

Os membros que sem motivo justificado deixem de exercer as suas funções e deveres no período superior a três meses ficarão suspensos dos seus direitos.

SECÇÃO II

(Dos direitos e deveres)

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direitos)

Um) Constituem direitos dos membros fundadores e efectivos da ACA:

- a) Participar nas sessões da assembleia geral;

- b) Participar em todas as actividades promovidas pela ACA ou em que esteja envolvida e usufruir dos seus resultados;
- c) Eleger e ser eleito, bem como subscrever listas de candidatura para órgãos sociais;
- d) Receber dos órgãos da ACA informações e esclarecimentos sobre a actividade da ACA;
- e) Propor a admissão de membros efectivos para ACA nos termos dos presentes Estatutos e regulamento;
- f) Examinar o relatório de actividade e de balanço de contas da ACA e em caso de dúvidas pedir esclarecimentos;
- g) Usufruir dos direitos e benefícios inerentes à condição de membro da ACA;
- h) Verificar os livros e documentos necessários;
- i) Possuir Cartão de identificação de membro e usar insígnias da ACA;
- j) Propor questões relevantes para o desenvolvimento da ACA;
- k) Comunicar a ACA por escrito a qualquer momento da sua decisão de deixar de ser membro da ACA, devendo essa vontade ser manifestada com antecedência de noventa dias.

Dois) Os direitos consagrados no presente artigo são extensivo, aos membros efectivos provisórios, honorários e beneméritos com excepção dos indicados na alínea c).

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deveres)

Constituem deveres dos membros:

- a) Respeitar e cumprir os presentes estatutos, o regulamento e deliberações dos órgãos sociais da ACA;
- b) Pagar pontualmente a jóia e as quotas de inscrição;
- c) Exercer com dedicação, zelo, honestidade e todo o profissionalismo os cargos sociais que for eleito ou nomeado;
- d) Observar o cumprimento dos estatutos e das decisões dos órgãos da ACA;
- e) Defender, proteger e valorizar património, interesses e o bom nome e prestígio da ACA;
- f) Apoiar e colaborar na efectivação das actividades e objectivos da ACA;
- g) Defender, zelar e valorizar, dando uma utilização racional todo o património da ACA;
- h) Apresentar relatórios e prestar contas das actividades incumbidas de realizar.

CAPÍTULO III Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Órgãos em geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Tipo de órgãos)

São órgãos sociais da ACA:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de representantes permanentes;
- c) Conselho de direcção;
- d) Conselho fiscal.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Definição)

Um) A assembleia geral é o órgão máximo deliberativo da ACA, e é constituído por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Cada membro tem direito a um voto, e o exerce pessoal e presencialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente sempre que houver necessidade, a requerimento do Conselho de Direcção ou Conselho Fiscal, ou ainda de pelo menos um terço dos membros no pleno gozo dos seus direitos, devendo ser fundamentado o motivo.

Dois) A assembleia geral é dirigida por uma Mesa da Assembleia Geral.

Três) A assembleia geral é convocada e presidida pelo presidente da mesa, por meio de uma convocatória dirigida a cada um dos membros ou por via da publicação no jornal, com pelo menos quinze dias de antecedência constando agenda e toda documentação pertinente.

Quatro) No fim das reuniões da assembleia geral será elaborada uma acta.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quorum e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se achando-se presente mais da metade dos membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Não havendo preenchimento do quórum, a assembleia geral poderá reunir-se e deliberar uma hora depois, com o número de membros presentes.

Três) A assembleia geral delibera por maioria simples de votos dos membros presentes.

Quatro) A alteração dos estatutos ou regulamentos e dissolução da associação, têm

de ter o voto favorável de pelo menos três quartos de todos os membros presentes, e ainda de voto favorável de metade dos membros fundadores.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Um) Compete à assembleia geral:

- a) Eleger os órgãos sociais da ACA, com excepção dos membros do conselho de representantes permanente que só são eleitos na assembleia constituinte e não estão sujeitos a eleições periódicas;
- b) Definir anualmente o programa, as linhas gerais e estratégicas de actuação do Conselho de Direcção;
- c) Apreciar e votar os relatórios anuais de actividade e de contas do Conselho de Direcção;
- d) Deliberar sobre a realização das despesas extraordinárias;
- e) Aprovar os compromissos assumidos com organizações similares nacionais ou internacionais;
- f) Aprovar os estatutos, regulamentos e directivas da ACA bem como as alterações dos mesmos;
- g) Admitir, suspender e determinar a perda da qualidade de membro;
- h) Definir e aprovar linhas estratégicas, políticas e as orientações gerais sobre o funcionamento da ACA;
- i) Deliberar sobre os planos de actividades anuais e de mandato apresentados pelo Conselho de Direcção;
- j) Fixar o montante de jóias e quotas a pagar pelos membros, sob proposta de Conselho de Direcção;
- k) Deliberar sobre o tipo e montante de remuneração dos membros dos órgãos sociais da ACA;
- l) Destituir os titulares dos órgãos sociais e autorizar a serem demandados judicialmente por actos dolosos praticados no exercício das funções;
- m) Deliberar sobre a extinção da ACA bem como sobre o destino do património;
- n) Aprovar os símbolos da ACA;
- o) Homologar as decisões de suspensão e expulsão dos membros e ainda ratificar as sanções inferiores;
- p) Deliberar sobre os recursos interpostos;
- q) Homologar as decisões do Conselho Fiscal, Conselho dos Representantes Permanentes e Conselho de Direcção;
- r) Deliberar sobre a filiação da ACA em organismos nacionais e internacionais;

s) Deliberar sobre a extinção da ACA.

Dois) Os actos da assembleia geral só obrigam a ACA mediante duas assinaturas, sendo imprescindível a do presidente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Mandato)

Um) O mandato dos representantes dos órgãos sociais é de cinco anos, renováveis, enquanto que o dos designados por inerência perdura enquanto estiver a exercer o cargo que o confere a inerência.

Dois) Nenhum membro poderá ocupar mais de um cargo, excepto nos casos de inerência.

SUBSECÇÃO I

Da mesa da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Composição da mesa da assembleia geral)

A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário, eleitos de entre os membros fundadores e efectivos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências do presidente)

Compete ao presidente:

- a) Convocar, dirigir a assembleia geral e garantir a ordem dos participantes;
- b) Conferir posse aos membros dos órgãos sociais da ACA;
- c) Exercer o voto especial em caso de empate na votação;
- d) Verificar a legalidade das candidaturas e de eleição para os órgãos sociais;
- e) Assinar as actas e subscrever os termos de abertura e de encerramento dos livros da ACA;
- f) Assinar o expediente da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do vice-presidente)

Compete ao vice-presidente:

- a) Substituir o Presidente nos seus impedimentos;
- b) Proceder feitura e leitura dos autos de posse;
- c) Execer as funções que lhe forem delegadas pelo presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do secretário)

Um) Competete ao secretário:

- a) Organizar, elaborar e gerir o expediente relativo à assembleia geral;
- b) Lavrar actas em livro próprio, bem como proceder à sua leitura;

c) Proceder à verificação do quórum, anotar os pedidos de intervenção.

Dois) Na ausência do secretário, o presidente convidará a assembleia geral a eleger um dentre os presentes a desempenhar, naquela sessão, as funções daquele.

SECÇÃO III

Do conselho de direcção

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Definição e composição)

O Conselho de Direcção é o órgão executivo e, é composto por cinco membros nomeadamente um presidente, um vice-presidente, um secretário geral e dois vogais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Um) Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Garantir o cumprimento das disposições estatutárias e das deliberações dos órgãos sociais;
- b) Administrar e gerir as actividades da ACA de acordo com os objectivos estatutários;
- c) Assegurar o funcionamento interno da ACA;
- d) Representar a ACA;
- e) Elaborar os planos de mandato, anuais, o orçamento e submete-los a apreciação da Assembleia Geral;
- f) Elaborar os relatórios de mandato e anuais de actividades e de contas e submete-los a deliberação da assembleia geral;
- g) Exercer o poder disciplinar a luz dos estatutos e do regulamento disciplinar;
- h) Requerer a convocação das assembleias gerais extraordinárias;
- i) Adquirir bens móveis e imóveis necessários ao funcionamento da ACA e alienar os sejam prescindíveis;
- j) Angariar receitas, fundos e administrar fundos constituídos;
- k) Contrair empréstimos necessários ao bom funcionamento da ACA bem como celebrar contratos, acordos e assegurar o seu cumprimento;
- l) Propor a assembleia geral a taxa da jóia e quotas a pagar pelos membros;
- m) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral o regulamento interno, procedimentos financeiros e demais instrumentos normativos necessários para o funcionamento da ACA;
- n) Divulgar e defender os objectivos e interesses da ACA;

o) Propor à assembleia geral a criação de delegações e outro tipo de representações.

Dois) Os actos do Conselho de Direcção só obrigam a ACA mediante duas assinaturas, sendo imprescindível a do presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que solicitado por um dos seus membros.

Dois) Nas sessões do Conselho de Direcção é lavrada uma acta em livro próprio e assinada por todos os participantes.

Três) As decisões das sessões do Conselho de Direcção são tomadas por consenso e na falta deste, por uma maioria simples.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências do presidente)

Compete ao Presidente:

- a) Orientar a acção do Conselho de Direcção, dirigir os seus trabalhos e convocar as suas reuniões;
- b) Assinar em nome da ACA contratos e outros documentos;
- c) Promover e assegurar as relações internas e externas da ACA, bem como a cooperação com outras organizações, instituições, universidades e associações nacionais e estrangeiras com vista a prossecução dos objectivos da ACA;
- d) Coordenar a administração e gestão de recursos humanos, materiais e financeiros da ACA e autorizar a realização das despesas e pagamentos;
- e) Admitir, demitir, mandar cessar funções e despedir os funcionários e agentes da ACA;
- f) Assinar os cartões e correspondência da ACA;
- g) Garantir o correcto funcionamento do Conselho de Direcção e representar a ACA em juízo e fora dele;
- h) Coordenar a criação e estruturação de gabinetes, departamentos e comissões e conferir posse aos respectivos chefes.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competência do vice-presidente)

Compete ao vice presidente:

- a) Substituir o presidente da ACA nos seus impedimentos.
- b) Auxiliar e assessorar o presidente no exercício das suas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências do secretário geral)

Compete ao secretário geral:

- a) Administrar o Conselho de Direcção;
- b) Promover o desenvolvimento das actividades da ACA;
- c) Administrar e gerir o funcionamento dos gabinetes, departamentos e comissões;
- d) Coordenar o funcionamento da ACA;
- e) Propor ao Conselho de Direcção a contratação de mão de obra qualificada para o bom desempenho e funcionamento da ACA;
- f) Elaborar o plano orçamental e de actividades anuais e plurianuais da ACA e submetê-los a apreciação do Conselho de Direcção;
- g) Dar parecer sobre qualquer tipo de requisições de fundos do Conselho de Direcção para efectuar qualquer tipo de despesas e pagamento;
- h) Representar a ACA por delegação de poderes do presidente em juízo e fora dele;
- i) Promover o desenvolvimento das acções da ACA e desenvolver parcerias com instituições públicas e privadas para a materialização dos objectivos da ACA;
- j) Planificar, coordenar e gerir as actividades correntes da ACA;
- k) Garantir a elaboração das actas, síntese e relatórios das sessões do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Remissão)

As competências dos vogais serão definidas no regulamento interno.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Definição e composição)

Um) O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização, auditoria e de controlo das actividades da ACA e de verificação do respeito aos estatutos e demais deliberações.

Dois) O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um vogal e um relator, eleitos na assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências

Um) São competências do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a execução dos planos do mandato, anuais e respectivos orçamentos;

b) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos e regulamentos;

c) Examinar e emitir pareceres sobre os relatórios de actividades, contas e orçamento e sobre todos os assuntos que o órgão executivo submeter à sua apreciação e aprovação;

d) Emitir parecer que lhe for solicitado pela Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Direcção;

e) Emitir parecer sobre os recursos interpostos das sanções disciplinares, deliberações ou decisões dos órgãos sociais;

f) Emitir parecer jurídico sobre quaisquer projectos normativos ou regulamentos, ou sobre proposta de alteração dos estatutos ou regulamentos;

g) Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros, nas reuniões dos órgãos sociais sempre que julgue necessário;

h) Instruir processos disciplinar e aplicar as respectivas penas e submeter as sentenças a promulgação ou ratificação pela assembleia geral;

i) Elaborar ou alterar o regulamento disciplinar e submeter a aprovação da assembleia geral;

j) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária quando se julgue necessário.

Um) O Conselho Fiscal pode solicitar ao Conselho de Direcção elementos de prova e informação designadamente documentos contabilísticos e sua escrituração bem como propor reunião extraordinária dos órgãos sociais para discutir assuntos cuja pertinência se julgue necessário.

Dois) Os actos do Conselho Fiscal só obrigam a ACA mediante duas assinaturas, sendo imprescindível a do presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente de dois em dois meses e, extraordinariamente sempre que o interesse da ACA o exija.

Dois) Das suas sessões é lavrada acta em livro próprio e assinado pelos presentes.

Três) O presidente exerce o voto de qualidade em caso de empate.

Quatro) As sessões do Conselho Fiscal poderão assistir, sem direito a voto, os presidentes dos órgãos sociais.

CAPÍTULO IV

Das receitas e património da ACA

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Receitas da ACA)

um) São receitas da ACA:

- a) O produto das jóia e quotas recebidas dos membros;

b) Os donativos e contribuições que lhe sejam destinados;

c) Os rendimentos dos bens móveis e imóveis do seu património;

d) Produto da venda de quaisquer bens ou serviços que a ACA promova para a realização dos seus objectivos;

e) Os rendimentos da actividade da ACA na prossecução dos seus objectivos.

Dois) O valor da jóia e da quota, bem como do montante mínimo da contribuição dos membros patrocinadores, serão fixados anualmente pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Património)

Um) Constituem património da ACA, os bens imóveis e móveis adquiridos ou doados.

Dois) É nula toda e qualquer alienação de bens imóveis quando não tenha sido por determinação da assembleia geral, ouvido previamente o Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Símbolos)

Um) São símbolos da ACA o emblema e a bandeira.

Dois) As características e demais dados sobre os símbolos serão objecto de regulamentação específica.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Extinção e liquidação)

Um) Constituem motivos para extinção do ACA:

- a) Alcance dos objectivos preconizados;
- b) Inexistência de membros ou o seu desaparecimento;
- c) A deliberação da assembleia geral;
- d) Os motivos estipulados por lei.

Dois) A liquidação será dirigida por comissão constituída por cinco membros eleitos pela assembleia geral que determinará os seus poderes, modos de liquidação e destino dos bens.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões serão resolvidas por deliberação da assembleia geral e em conformidade com a legislação aplicável.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Associação Desportiva e Cultural Ndhlopfu

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Julho de dois mil e sete, foi

matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100019809 uma associação denominada Associação Desportiva e Cultural Ndhlopfu, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede duração e fins

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A Associação Desportiva e Cultural Ndhlopfu, é uma pessoa colectiva de direitos privados, sem fins lucrativos dotada de personalidade jurídica sobre todo território nacional e, com autonomia administrativa financeira e patrimonial, tem a sua sede na cidade de Maputo, Bairro da Malhangalene, Rua de Coimbra número seis, flat um, rés-do-chão esquerdo.

Dois) A Associação Desportiva e Cultural Ndhlopfu rege-se pelas disposições legais em vigor, pelas normas a que ficar vinculada pela sua filiação em organismos internacionais pelo presente estatuto e por regulamentos ou deliberações aprovadas em assembleia geral.

Três) A Associação Desportiva e Cultural Ndhlopfu pode estabelecer delegações de quaisquer outras formas de representação social, dentro do território nacional, quando julgadas convenientes.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A Associação Desportiva e Cultural Ndhlopfu subsistirá por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da sua constituição formal.

Dois) Em caso de dissolução ela só poderá ser votada em assembleia geral especialmente convocada para esse fim, por pelo menos três quartos dos membros associados.

Três) Em conformidade com o disposto no número anterior, competirá a assembleia geral deliberar sobre a dissolução da associação, decidir por maioria dos sócios presentes o destino a dar ao património e em consonância com o exposto nos números dois do artigo centésimo octogésimo terceiro do Código Civil.

ARTIGO TERCEIRO

(Fins)

A Associação Desportiva e Cultural Ndhlopfu tem como fins principais:

- a) Dirigir e promover, regularmente a prática do desporto e da cultura na província do Maputo.
- b) Estabelecer e manter relações com associações e núcleos.

ARTIGO QUARTO

(Admissão dos sócios)

Um) Podem ser sócios da Associação Desportiva e Cultural Ndhlopfu todos

Moçambicanos individuais, todas as Associações e Núcleos Culturais e Desportivos, legalmente constituídos que aceitam os estatutos e o programa da Associação Desportiva e Cultural Ndhlopfu.

Dois) Podem também ser sócios da Associação Desportiva Cultural Ndhlopfu todas pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras residentes ou não no território Nacional, que aceitam os estatutos e o programa da Associação Desportiva e Cultural Ndhlopfu.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais da Associação Desportiva e Cultural Ndhlopfu

SECÇÃO I

Das disposições gerais e comuns

ARTIGO QUINTO

A Associação Desportiva e Cultural Ndhlopfu realizará seus fins através dos seguintes órgãos sociais:

- i) Assembleia Geral;
- ii) Direcção Executiva;
- iii) Conselho Fiscal;
- iv) Conselho Disciplinar;
- v) Conselho Cultural.

ARTIGO SEXTO

(Mandato)

Um) Os membros dos órgãos da Associação Desportiva Cultural Ndhlopfu exercerão o seu mandato por um período de quatro anos.

Dois) É ilícito que um membro de um órgão associativo exerça cargo de direcção na Associação Desportiva e Cultural Ndhlopfu, desde que tais funções, neste último não sejam de nível semelhante a que desempenha na sua associação ressalvando contudo que para tal tenha que ser eleito de modo consensual.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

SUBSECÇÃO I

ARTIGO SÉTIMO

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, direcção executiva, do conselho fiscal, do conselho disciplinar e da comissão da cultura;
- b) Apreciar, discutir e votar as formas do estatuto e dos regulamentos que lhe forem propostos;
- c) Apreciar e discutir os actos da direcção aprovando ou regeitando o respectivo relatório e contas programa e orçamento;
- d) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis e a provas a alteração de estatutos.

SECÇÃO III

Da Direcção

ARTIGO OITAVO

Composição

Um) A Direcção da Associação Desportiva e Cultural Ndhlopfu será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral.

Dois) O presidente é substituído pelo vice-presidente nos impedimentos ou no caso de vaga resultante de destituição.

Três) Sem prejuízo do que vem consignado no número anterior quando o impedimento se tornar definitivo ou que resulte da destituição do presidente da Associação Desportiva e Cultural Ndhlopfu compete a assembleia geral convocar novas eleições num período máximo de sessenta dias, sem as quais o período presente será ocupado pelo vice-presidente.

Unico. A direcção e o órgão gerente e representativo da Associação Desportiva e Cultural Ndhlopfu no plano interno e internacional.

ARTIGO NONO

Os membros da direcção respondem solidariamente pelos actos dela durante durante o tempo que exercerem o seu mandato e individualmente pelo exercício das funções que lhe forem especialmente confiadas.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O secretário deverá ser pessoa suficientemente qualificada pelos seus conhecimentos em assuntos de organização e em matéria desportiva e cultural podendo ser contratado por meio de um contrato-programa a celebrar com a direcção da associação, ou da assembleia geral.

Dois) Logo que se verificar a vacatura do cargo será o mesmo preenchido por um dos funcionários qualificados da Associação Desportiva e Cultural Ndhlopfu designado pela direcção seguida da assembleia geral.

SUBSECÇÃO

Das competências

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Compete à direcção executiva da Associação Desportiva e Cultural Ndhlopfu praticar todos actos de gestão e administração com ressalva da competência de outros órgãos:

- a) Representar a Associação Desportiva e Cultural Ndhlopfu em todos os actos;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamentos, as instruções e directivas dos órgãos;
- c) Nomear sob a sua responsabilidade as comissões que julgue convenientes ao bom desempenho das suas

atribuições, sendo aceite e livre que a direcção contrate assessores nas matérias específicas que requirem pessoas especializadas.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

SUBSECÇÃO I

Da composição e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O conselho fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral.

Dois) O presidente dirigirá os trabalhos e o secretário elaborará as respectivas actas nos termos regulamentares.

Três) O conselho fiscal será eleito em assembleia geral por propostas da mesa por um grupo de pelo menos sete sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Acompanhar com assiduidade a gestão dos órgãos administrativos da Associação Desportiva e Cultural Ndhlopfu e examinar sempre que julgar;
- b) Emitir pareceres sobre todos os assuntos que lhe forem apresentados pela direcção ou por qualquer outro órgão.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Todos os casos que suscitem dúvida ou que sejam omissos contando neste estatuto deverão ser devidamente esclarecidos em assembleia geral da Associação Desportiva e Cultural Ndhlopfu

Dois) Sem prejuízo do que vem estatuído no número anterior e é lícito que persistindo destas ao correcto ou parcial de qualquer parte do seu articulado, a assembleia geral delibera sobre a possibilidade de se contratar um especialista em direito, com vista ao seu entendimento.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os presentes estatutos entram em vigor após cumpridas todas as formalidades previstas por lei.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Dugu Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Julho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100018691 uma

sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Dugu Comercial, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Entre Binafou Kourekama, casado em regime de comunhão de bens com Aimouna Simapra, natural de Mali, de nacionalidade maliana e residente nesta cidade, portador do Dire número 08551499, de vinte e dois de Junho de dois mil e seis, emitido pela Direcção Nacional de Migração.

Kourekama Oumar, solteiro, maior, natural de Mali, de nacionalidade maliana e residente nesta cidade, portador do Dire número 08551399, de vinte e dois de Junho de dois mil e seis, emitido pela Direcção Nacional de Migração.

Moctar Gouanle, casado em regime de comunhão de bens com Hawa Traoré, natural de Mali, de nacionalidade maliana e residente nesta cidade, portador do Passaporte número A1268920 de três de Junho de dois mil e quatro emitido em Malí.

É celebrado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Dugu Comercial, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato da sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

Um) Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para tal esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Que o capital social, integralmente subscrito em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais sendo uma no valor de quinze mil meticais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital

social, subscrita pelo sócio Binafou Kourekama, outra no valor de dois mil quinhentos meticais, cada correspondente a doze por cento e meio subscrito pelos sócios Kourekama Oumar e Moctar Gouanle respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios Binafou Kourekama e Kourekama Oumar, que são nomeados desde já sócios gerentes com plenos poderes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros

assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omisos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Rurenergia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Julho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob o número 100015501 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Rurenergia, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Rurenergia, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do País quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

Um) Distribuição e comercialização de combustíveis líquidos e gás natural

Dois) O comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação, representação de entidades nacionais e estrangeiras, consultoria, estudos, planeamento e execução de projectos nas seguintes áreas:

- Ambiente e fornecimento de equipamento pertinente;
- Modelação ambiental;
- Sistemas de informação geográficos - GIS;
- Energias renováveis.

Três) Prestação de serviços nas áreas de:

- Comissões, consignações e representações comerciais;

b) Consultoria, auditoria, assessoria técnica;

c) Contabilidade, agenciamento, marketing e procurement;

d) Desalfandegamento de mercadorias, imobiliária e turismo;

e) Aluguer de equipamentos.

Quatro) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Cinco) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais divididos em duas quotas iguais de dez mil meticais cada, correspondente a cinquenta por cento pertencentes aos sócios Estêvão Teófilo James e Tânia Mercelina Mário Uache

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social, poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes fôr necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos dois sócios que são nomeados sócios gerentes.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela Lei de onze de Abril de dois mil e um e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Julho de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

City Shinning, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Novembro de dois mil e três, lavrada de folhas vinte e quatro a folhas vinte e oito do livro de notas para escrituras diversas número cento e treze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante mim Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, entre Adélia Domingos Fumo Zimba e Rui Luís Ussene, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada City Shinning, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação City Shinning, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, no futuro, abrir ou fechar quaisquer estabelecimentos, sucursais, filiais ou agências onde e quando os sócios o entender desde que tenha a necessária autorização da entidade competente.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto a actividade de prestação dos serviços na limpeza e higiene nas estações e viaturas podendo, de futuro, exercer qualquer outro tipo de actividade que a sociedade resolva explorar e que esteja devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e outros valores constantes da escritura social, é de quarenta milhões de meticais, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma de trinta milhões de meticais, pertencente à sócia Adélia Domingos Fumo Zimba, e outra de dez milhões de meticais, pertencente ao sócio Rui Luís Ussene.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas qualquer dos sócios poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer das condições a deliberar em assembleia geral, suprimentos que serão creditados nas suas contas particulares.

ARTIGO SEXTO

Divisão e sessão de quotas

A cessão de quotas entre os sócios é livre mas a pessoas estranhas está sujeita ao consentimento da sociedade à qual fica reservada o direito de preferência na aquisição de da quota a ceder direito esse que se não for por ele exercido pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por sócio maioritário que fica nomeado gerente bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade, excepto em actos e documentos e negócios estranhos designadamente letras de favor, fianças, abonações sob pena de indemnizar a sociedade com a importância não inferior a obrigação assumida e em actos e documentos que dependem da deliberação da assembleia geral.

Único. Os sócios gerentes poderão delegar a qualquer pessoa todos ou parte dos seus poderes.

ARTIGO OITAVO

Salvo os casos em que a lei exija expressamente outra forma, as assembleias gerais serão convocadas por meio de convocatória, com antecedência mínima de sete dias:

ARTIGO NONO

Responsabilidade dos gerentes

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido ou do interdito, exercerão em comum, os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo preceder à sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições da lei em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Tasmynes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura dez de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas três a folhas quatro do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Ye Youjing Weilan Lin, Yong Chen e Ye You Zhi uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída, nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação Tasmynes, Limitada

ARTIGO SEGUNDO

Duração da sociedade

Um) A sociedade é criada por tempo indeterminado, contado-se o seu início para todos

efeitos a partir da data da respectiva escritura pública.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, ou outras formas de representação comercial, no país ou fora dele.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades.

Comércio por grosso e a retalho, com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes III, V e seus derivados, VII, IX, XIV e XVIII do Decreto número doze barra dois mil e dois, de seis de Junho.

A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O Capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quarenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ye Youjing;
- b) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Weilan Lin;
- c) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Young Chen;
- d) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ye You Zhi.

ARTIGO QUINTO

Participações sociais

É permitido à sociedade, por deliberação da assembleia geral, participar no capital social de outras sociedades, bem como associar-se a estas nos termos de legislação em vigor, desde que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre sócios, mas a terceiros depende do consentimento da sociedade que goza do direito de preferência na aquisição de quota a ceder, direito esse que, se não for por ela exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciar, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

ARTIGO OITAVO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, passará a quota aos herdeiros que indicarão entre si um que a todos represente.

ARTIGO NONO

Representação

A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio maioritário que é nomeado administrador com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Julho de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Têxteis Moda, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura dez de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas cinco a folhas seis do livro seiscentos e sessenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Hong Guang Hu, Chun Qiu e Haohui He uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída, nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação Têxteis Moda, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração da sociedade

Um) A sociedade é criada por tempo indeterminado, contado-se o seu início para todos

efeitos a partir da data da respectiva escritura pública.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, ou outras formas de representação comercial, no país ou fora dele.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Comércio por grosso e a retalho, com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes III, V e seus derivados, VII, IX, XIV e XVIII do Decreto número doze barra dois mil e dois, de seis de Junho.
- b) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, dividido em três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de doze mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Haohui He;
- b) Uma quota no valor de doze mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Chun Qiu;
- c) Uma quota no valor de seis mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Hongguane Hu.

ARTIGO QUINTO

Participações sociais

É permitido à sociedade, por deliberação da assembleia geral, participar no capital social de outras sociedades, bem como associar-se a estas nos termos de legislação em vigor, desde que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre sócios, mas a terceiros depende do consentimento da sociedade que goza do direito de preferência na aquisição de quota a ceder, direito esse que, se não for por ela exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciar, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

ARTIGO OITAVO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, passará a quota aos herdeiros que indicarão entre si um que a todos represente.

ARTIGO NONO

Representação

A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

A administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio maioritário que é nomeado administrador com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Julho de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Ayan Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e uma a folhas noventa e duas do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos sessenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Feroz Hassan Ali e Nizar Hassanali uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Ayan Trading, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sede da sociedade é na cidade de Maputo, podendo a gerência instalar filiais ou quaisquer outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contado-se o início a partir da data da assinatura da escritura da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social: comércio por grosso e a retalho, com importação e exportação, prestação de serviços em várias áreas, consultoria, agenciamento, contabilidade, assistência técnica de equipamentos industriais e motores diversos, imobiliária, recepção e entrega de encomendas postais ao domicílio, aluguer de equipamento e viaturas a singulares e pessoas colectivas, *marketing*, transporte de mercadorias e passageiros, podendo ainda exercer actividades industriais e similares de hotelaria e turismo e transporte de carga.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado e assim distribuído:

- a) Uma quota de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento, pertencente ao sócio Feroz Hassan Ali;
- b) Uma quota de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Nizar Hassan Ali.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas carece sempre do consentimento da sociedade, deliberado em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende ceder a sua quota, comunicará tal facto a sociedade mediante carta registada na qual menciona a identificação do respectivo cessionário, bem como o preço e demais condições do negócio projectado.

Três) A sociedade deverá num prazo de quinze dias a contar da data da recepção da respectiva comunicação, convocar por carta registada, com aviso de recepção, uma assembleia geral extraordinária a realizar no prazo de trinta dias a contar da mesma comunicação se pretende dar o seu consentimento para a cessação.

Quatro) A transmissão de quotas entre os sócios é livre e não carece de deliberação de assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A administração será exercida por todos os sócios bastando apenas a assinatura de um para obrigá-la a legitimação de qualquer acto.

ARTIGO OITAVO

Assembleias

Um) As assembleias gerais ordinárias e extraordinárias poderão reunir sem convocatória desde que estejam presentes todos os sócios.

Dois) Uma vez por ano realizar-se-á uma assembleia geral ordinária para aprovação do relatório de contas de exercício findo do ano anterior.

ARTIGO NONO

Deliberações

Um) São válidas independentemente da convocação todas as deliberações tomadas em assembleia geral, desde que estejam presentes todos os sócios.

Dois) Nesse caso a respectiva acta deve ser assinada por todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros líquidos que resultem do balanço efectuado serão deduzidos dez por cento destinados à constituição da reserva legal, sendo o restante distribuído pelos sócios, na proporção das respectivas quotas ou conforme for deliberado na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Para todas as questões que se possam surgir deste pacto social, incluindo as que respeitem à interpretação ou validade das respectivas cláusulas entre os sócios ou seus herdeiros ou representantes, ou entre eles e a sociedade, compete ao foro por indicar desde já nomeado o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

Está conforme.

Maputo, onze de Julho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Aplicações de Tecnologia Inteligente, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e duas a folhas cem do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Valter Jossai Manuel Cumbi e Hélio Luís Manuel Cumbi, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Aplicações de Tecnologia Inteligente, Limitada, com sede no Bairro da Coop, Rua G, número cento e oito, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Aplicações de Tecnologia Inteligente, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade no Bairro da Coop, Rua G, número cento e oito, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Aplicação e desenvolvimento de software;
- b) Criação e desenvolvimento de websites;
- c) Aplicação de websites;
- d) Desenho de websites;
- e) Soluções e consultoria de tecnologia informática.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades; a sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento económico ou social; pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Valter Jossai Manuel Cumbi, com dez mil e duzentos meticais, a que corresponde a uma quota de cinquenta e um por cento;
- b) Hélio Luis Manuel Cumbi, com nove mil e oitocentos meticais, a que corresponde a uma quota de quarenta e nove por cento.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração será exercida pelos exmos senhores doutores Valter Jossai Manuel Cumbi e Hélio Luís Manuel Cumbi, que desde já são nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura de um gerente que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os gerentes e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o gerente e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos gerentes da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidade exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição de dividendos

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Único. Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Abril de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Pesca do Norte, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e oitenta e nove a folhas duzentas e noventa e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário, se procedeu na sociedade em epígrafe, a alteração parcial do pacto social, em que os sócios, alteram os artigos nono e décimo dos estatutos que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO NONO

Um) A sociedade será administrada por um gerente, nomeado pela assembleia geral.

Dois) Compete ao gerente representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou

passivamente, bem como realizar e gerir todos os negócios correntes e os actos tendentes à realização do objecto social, de acordo com as orientações da assembleia geral em especial:

- a) Preparar os documentos programáticos e de controlo tais como, programa de actividades e orçamentos anuais, planos plurianuais de actividades e investimento, relatório de contas, proposta de distribuição de resultados e contabilidade anual;
- b) Abrir, movimentar e fechar contas bancárias da sociedade;
- c) Aprovar as categorias e tabelas de remuneração do pessoal;
- d) Admitir, promover e exonerar o pessoal e exercer competente acção disciplinar nos termos legais e regulamentais;
- e) Adquirir quaisquer bens mobiliários e imobiliários, celebrar contratos de arrendamento e realizar quaisquer operações de crédito;
- f) Vender, hipotecar ou por qualquer forma alienar ou onerar quaisquer bens dependendo, porém, essa alienação ou oneração do parecer favorável da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O gerente poderá constituir mandatários da sociedade nos termos e para os efeitos previstos na lei comercial.

Dois) O gerente não poderá aceitar letras de favor, obrigar a sociedade ou conferir a terceiras garantias comuns ou cambiais, em qualquer operação alheia ao seu objecto social.

Três) No fim de cada ano social o gerente apresentará à assembleia geral:

- a) O inventário desenvolvido do activo e passivo da empresa;
- b) O balanço;
- c) A demonstração dos resultados;
- d) Um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade com descrição resumida das operações efectuadas, bem como da perspectiva da evolução futura;
- e) A proposta de divisão dos dividendos e das percentagens destinadas aos fundos de reserva legal e estatutária

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Leopardo Safari, Limitada**RECTIFICAÇÃO**

Por ter saído inexacta a denominação da sociedade Leopardo Safari, Limitada, publicada no *Boletim da República*, 3.ª série, n.º 26, de 27

de Junho findo, rectificava-se, no artigo primeiro, onde-se lê: «Um) Manuela Designs & Trading C.C., Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada com sede em Xai-Xai, distrito de Xai-Xai, Província de Gaza, República de Moçambique.»; deve lê-se: «Leopardo Safari, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada com sede em Xai-Xai, distrito de Xai-Xai, Província de Gaza, República de Moçambique.»

JRC – Transportes e Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Julho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 10009013 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada JRC – Transportes e Construções, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Entre:

Primeiro. José Repolho da Conceição, casado com Maria de Jesus Rodrigues, em regime de comunhão de adquiridos, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do D.I.R.E. número zero, zero, três, um, zero, dois, nove, oito, emitido pela Direcção Provincial de Maputo, aos treze de Outubro de dois mil e cinco, residente nesta cidade, titular do NUIT um, zero, três, zero, quatro, quatro, oito, seis, três, na qualidade de sócio;

Segundo. Alfiado Julai Siteo, casado com Xarazada Selemane Assane Ora, em regime de separação de bens, natural de Massinga, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número três, oito, zero, cinco, sete, um, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Inhambane, aos nove de Junho de mil, novecentos e noventa e nove, residente nesta cidade, titular do NUIT um, zero, zero, oito, cinco, zero, cinco, um, seis, na qualidade de sócio;

Terceiro. João Manuel Mendonça Calaça Martins, solteiro, maior, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, portador do D.I.R.E. número zero, oito, dois, sete, quatro, nove, nove, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos doze de Outubro de dois mil e seis, residente nesta cidade, titular do NUIT um, zero, um, sete, quatro, três, três, seis, cinco, na qualidade de sócio.

Considerando que:

Um) Os Outorgantes são os únicos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada JRC – Transportes e Construções, Limitada;

Dois) A referida sociedade foi constituída e regida pela lei moçambicana, através da escritura do dia vinte e dois do mês de Agosto do ano de mil novecentos e noventa e sete, lavrada a folhas trinta e seis a quarenta e duas do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e

cinquenta e nove traço D e alterada por outras duas escrituras, sendo uma do dia dezoito de Agosto do ano de mil, novecentos e noventa e oito, lavrada a folhas noventa e sete a noventa e nove do livro de notas para escrituras diversas, número trezentos e cinco traço D e a última do dia um do mês de Fevereiro do ano de mil, novecentos e noventa e nove, lavrada a folhas setenta e quatro a setenta e seis verso, do livro de notas para escrituras diversas, número trezentos e trinta e três traço D, todas do Terceiro Cartório Notarial da cidade de Maputo:

Três) Por deliberação da assembleia geral do dia dez do mês de Julho do corrente ano, o sócio João Manuel Mendonça Calaça Martins, terceiro outorgante, foi autorizado a ceder a sua quota correspondente a cinco por cento do capital social, pelo seu valor nominal, a favor do outro sócio, o senhor José Repolho da Conceição, primeiro outorgante, apartando-se o terceiro outorgante da sociedade e, passando, o primeiro outorgante, a deter uma quota unificada de noventa por cento do capital social;

Quatro) Por deliberação de todos os sócios da sociedade na assembleia geral mencionada no número precedente e porque nenhum outro sócio exerceu qualquer direito de preferência, concorda-se e aceitou-se que a cessão de quota se realizasse como proposto;

Cinco) Ainda por deliberação da assembleia geral do dia dez do mês de Julho do corrente ano, como forma de dar corpo ao desenvolvimento, pela sociedade, de actividades de construção e obras públicas, foi ainda deliberado proceder a alteração da denominação da sociedade de JRC – Transportes e Construções, Limitada, para JRC – Construções e Obras Públicas, Limitada.

Seis) Com o mesmo objectivo acima referido, foi deliberado por unanimidade proceder a alteração do objecto da sociedade, passando a esta a dedicar-se exclusivamente a actividades de construção civil e obras públicas.

Sete) Havendo necessidade de dotar a sociedade de meios financeiros com vista ao desenvolvimento das suas actividades, assim como o das exigências legais, relativas ao licenciamento da actividade de empreiteiro de obras públicas e de construção civil, os presentes concordaram, por unanimidade em proceder o aumento do capital social para mais mil quatrocentos e oitenta mil metcais, passando a sociedade a deter um capital social de mil quinhentos metcais.

Oito) Na sequência da e das alterações da denominação social, do objecto da sociedade e do aumento do capital social, foi deliberado proceder a alteração parcial do pacto social, nomeadamente o número um do artigo primeiro, o número um do artigo segundo, os números um e dois do artigo terceiro, todos dos estatutos que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação JRC – Construções e Obras Públicas, Limitada e tem a sua sede na Avenida Tomás Ndunda, número mil cento e noventa e três, rês-do-chão, em Maputo.

Dois).....

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento de actividades de obras de construção e engenharia civil, públicas e privadas.

Dois).....

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão, quinhentos mil metcais, correspondendo a soma de duas quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor de um milhão, trezentos e cinquenta mil metcais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio José Repolho da Conceição;
- Uma quota no valor de cento e cinquenta mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Alfiado Julai Siteo.

Dois) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá proceder ao aumento do ou diminuição capital social, pelo número de vezes que for necessário.

Em tudo o que não foi alterado mantêm-se o conteúdo do pacto social inicial.

Instruem a presente divisão e cessão de quotas e alteração do contrato de sociedade, fazendo parte integrante do mesmo, os seguintes documentos anexos:

- Acta da assembleia geral extraordinária da sociedade JRC – Transportes e Construções, Limitada;
- Talões de depósito que confirmam a realização do aumento do capital social;
- Certidão Negativa da reserva do nome;
- Documentos de Identificação.

Está conforme.

O Técnico, *Ilegível.*

Conservatória de Registo das Entidades Legais

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacta a denominação Afriminas Minerais, Limitada publicada no suplemento, *Boletim da República* número cinco, de um de Fevereiro de dois mil e sete rectificava-se que onde, se lê: «Mineiros» no preâmbulo, deve ler-se: «Minerais».

Conservatória de Registo das Entidades Legais

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacta a denominação Hoteligence, Limitada, publicada no *Boletim da República*, número vinte e oito, terceiro

suplemento, de dezasseis de Julho de dois mil e sete, página seiscentos e vinte, rectificava-se que, onde se lê: «Uma sociedade unipessoal» no preâmbulo, deve ler-se: «Sociedades por quotas».

Zenith Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Julho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o ID número 100019736 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Zenith Serviços, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Entre:

Ana Kuacha do Rosário, casada com Peter Charlie Schaloske, sob o regime de comunhão de bens, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do recibo de pedido de Bilhete de Identidade talão número 0016308273, emitido em Maputo, aos vinte de Março de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, e

Peter Charlie Schalosque, casado com Ana Kuacha do Rosário, sob o regime de comunhão de bens, natural de Jouping, Suécia, de nacionalidade moçambicana, portador do recibo de pedido de Bilhete de Identidade (talão) número 0005020031, emitido em Maputo, aos vinte e nove de Junho de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo. É celebrado o presente contrato de sociedade de que se regerá pelos termos e artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Zenith Serviços, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida vinte e cinco de Setembro, número mil cento e setenta e nove, primeiro andar direito, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto o exercício das seguintes actividades:

- Prestação de serviço na área de contabilidade e gestão de empresas;
- Gravação e edição de música;
- Produção de discos compactos e de DVD's;
- Produção e realização de eventos;
- Aluguer de equipamento de som;

Importação de bens e equipamentos necessários para o desenvolvimento normal da actividade da sociedade.

Dois) A sociedade poderá praticar qualquer outro acto de natureza lucrativa não proibida por lei desde que devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objectivo social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresa, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro correspondente à soma de duas quotas, assim constituídas:

- a) Ana Kuacha do Rosário, quinze mil meticais, correspondentes a setenta e cinco por cento do capital;
- b) Peter Charlie Schaloske, cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação expressa pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementes de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que ele carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios, dependendo do consentimento expresso da sociedade quando se destine a uma entidade estranha á mesma.

Dois) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no parágrafo anterior, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e querendo-o mais de um dos sócios, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

Um) A transmissão da quota só se considera efectuada depois de se proceder à respectiva notificação da sociedade.

Dois) À sociedade, mediante deliberação expressa da assembleia geral, fica reservado o

direito de amortizar as quotas dos sócios, no prazo de noventa dias a contar da verificação ou conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo de qualquer espécie que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumira sem prévia autorização da sociedade;
- b) Em caso de morte de qualquer dos sócios;
- c) Por acordo com os respectivos proprietários.

ARTIGO NONO

Gerência e administração

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, são feitas pela sócia Ana Kuacha do Rosário, que desde já nomeada directora-geral da sociedade, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contractos e documentos.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar ainda sobre quaisquer outros assuntos constantes da ordem de trabalhos e extraordinariamente sempre que for necessário, devendo ser convocadas com antecedência mínima de trinta dias para as assembleias ordinárias e quinze dias para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, cinquenta e um por cento do capital e em segunda convocação seja qual for o número de sócio presentes ou devidamente representados e independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dependem especialmente da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique.

- a) Amortização de quotas, aquisição, alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimentos para a divisão ou cessão de quotas;
- b) Destituição de gerentes;
- c) A proposição de acções pela sociedade contra gerentes e sócios bem assim a desistência a transacção nessas acções;

- d) A alterações do contrato de sociedade;
- e) A transformação ou dissolução da sociedade e o regresso da sociedade a actividade;
- f) A alienação ou oneração de bens e a tomada de estabelecimento em regime de arrendamento;
- g) A subscrição ou aquisição de participação noutra sociedade e a alienação ou oneração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por pessoas singulares que para o efeitos designarem, mediante carta registada dirigida a sociedade.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissivo resultante da aplicação dos presentes estatutos, regularão as disposições do código comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e sete.— O Técnico. *Ilegível.*

Mavuzi Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e trinta e duas a folhas duzentas e quarenta do livro de notas para escrituras diversas número duzentas e dois, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Mavuzi Mozambique PTY, LTD e Matthew Giles Yates uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mavuzi Moçambique, Limitada, com sede na Rua Pereira do Lago, número duzentos e vinte e quatro nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mavuzi Moçambique, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua Pereira do Lago, número duzentos e vinte e quatro.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prospecção e pesquisa de recursos minerais, bem como a exploração de recursos minerais e produção mineira, e ainda a comercialização de minerais. Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, uma no valor nominal de dezanove mil e oitocentos meticais, correspondente a noventa e nove do capital social, pertencente à sócia Mavuzi Mozambique PTY, Limited, e outra no valor nominal de duzentos meticais, correspondendo a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Matthew Giles Yates.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em

dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três). Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro). O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos á sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco). Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte do seu titular singular, se os seus sucessores pretenderem alienar a quota a terceiros;
- c) Morte, divórcio, separação judicial de pessoas e/ou bens, do titular da quota, se pessoa singular;
- d) Insolvência do titular, se pessoa singular;
- e) Extinção, dissolução e falência do titular pessoa colectiva;
- f) Prática pelo sócio singular ou pelo representante designado pelo sócio pessoa colectiva, de actos de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar a imagem e bom nome da sociedade junto dos seus clientes e publico, bem como a sua actividade económica ou financeira ou os resultados anuais da sociedade;

- g) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- h) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.
- i) Caso o sócio exerça, por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b) a i) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal; no remanescente caso da alínea a) do número um do presente, o valor será o apurado com base no último Balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido Balanço, sendo o preço apurado pago em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, para assembleias ordinárias, e de sete dias, para assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante indicado em carta, sendo que o

documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada (setenta e cinco por cento) do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade e as deliberações sobre as matérias referidas nas alíneas d), f) e g) do precedente artigo nono.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois gerentes.

Cinco) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados gerentes Matthew Giles Yates, Estevão Rafael Pale e Machael Potter.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ukanhi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Maio de dois mil e sete lavrada a folhas quarenta e quarto e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e onze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estevão Cossa, técnica superior dos registos e notariados e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quota de responsabilidade, limitada entre Adriano José Prowse e Nuno Moreira Romão que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adoptada a denominação Ukanhi, Limitada com a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A gerência poderá decidir abrir agência, delegação, sucursais ou outra forma de representação onde as mesmas forem necessárias.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objectivo importação, exportação, distribuição, venda a retalho e a grosso de bebidas alcoólicas, refrigerantes e outras bebidas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado constituído em dinheiro no valor de vinte mil meticais que, corresponde à soma de duas quotas desiguais sendo uma no valor de dez mil e duzentos meticais, equivalentes a cinquenta e um por cento do capital social subscrita pelo sócio Adriano José Prowse Moreira e outra no valor de nove mil e oitocentos meticais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital social, subscrita pelo sócio Nuno Moreira Romão.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberado da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos á sociedade, competindo á assembleia geral determinar a taxa de juro condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quota a terceiros carece do consentimento da sociedade dado em assembleia geral a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade não poderá proceder á amortização de quotas nos casos de arresto, penhora, oneração de quotas ou declaração de falência de um sócio.

Dois) A sociedade não aceita amortização de dividas ocorridas pelos sócios fora da sociedade por má gestão ou falência. Reservamos o direito de opção de pagamento em numerário ou cheque pela divida acima citada.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados a actividade da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada por escrito, por meio de telex, telegrama, telefax ou carta registada com aviso de recepção, dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios. A convocatória poderá incluir pelo menos:

- a) Agenda de trabalho;
- b) Data e hora da realização;
- c) Lugar.

Quatro) A assembleia geral reúne-se normalmente na sede da sociedade será obrigatório a convocação da assembleia geral dentro de quarenta e cinco dias se os sócios que representem dez por cento do capital social por meio de telefax, telegrama, telex ou carta registada dirigido a sede da sociedade, indicando a proposta de agenda de trabalho.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando em primeira convocação, estiverem presente sócios representando mais de cinquenta e dois por cento do capital social. Se a assembleia não atingir este número, será convocada para reunir em segunda convocatória, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo então deliberar validamente em qualquer circunstância. Para a reunião da assembleia geral em segunda convocatória são requeridos os mesmos formalismos de convocação das assembleias gerais em primeira convocatória.

Seis) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e dois por cento dos votos presentes ou representados com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

Sete) Compete a assembleia designar os auditores da sociedade.

ARTIGO NONO

Gerência e representação de sociedade

Um) A sociedade é gerido por um gerente ficando desde já nomeado o sócio Nuno Moreira Romão.

Dois) O gerente está dispensado de prestar caução.

Três) O sócio gerente fica obrigado a abrir, movimentar contas bancárias em bancos e outros estabelecimentos de crédito, depositar e levantar dinheiro, assinar cheques transferir ou encerrar

contas (obrigar-se-ão as duas assinaturas dos sócios que, na ausência de um deles poderá assinar o contabilista contratado), pagar impostos e contribuições na finanças, fixar saldos requer, promover, praticar e assinar tudo quanto se torne necessário, para a completa execução do presente mandato.

Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado, pela gerência.

Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actas ou documentos que não digam respeito as operações sociais designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Balanco e distribuição de resultados

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

O balanço e contas de resultados fechar-seão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária.

Deduzidos os gastos gerais as amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilibrio financeiro.

Os lucros distribuidos serão divididos para o pagamento aos associados após uma assembleia geral para decidir reinvestimentos, aumentos de capital e qualquer outros investimentos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Em caso de morte ou interdição de um sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito os quais nomearão por si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei se for por acordo será liquidada como os sócios liberarem.

Ficam nomeada desde já, Sara Jamal Moreira com representante de Adriano Moreira, e Ana Lisa dos Santos da Costa para Nuno Moreira Romão.

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei das sociedades por quotas de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, nove de Julho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Supermercado Home Plus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Julho de dois mil e sete, lavrada a folhas três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e treze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do Isidro Ramos Moisés Batalha, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Farai Zisengwe e César Elias Macamo, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade Supermercado Home Plus, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelas disposições legais vigentes.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade Supermercado Home Plus, Limitada, tem a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para os efeitos o seu início a partir da data do presente documento.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objectivo:

Um) Comercialização de todos os produtos comestíveis e bebíveis.

Dois) Comercialização, importação e exportação de todos os materiais e equipamentos necessários ao exercício de todas actividades.

Três) Estabelecer e exercer o comércio a retalho, seja na venda de produtos de mercearias, farmácias, roupas, calçados, mobiliários ou na venda de veículos.

Quatro) Estabelecer e exercer comércio na área de compra e venda, agente de marketing, representação de empresas de comunicação, consultoria em elaboração e execução de projectos para pequenas, médias e grandes empresas nas áreas de compra e venda, produção e como de serviços acabados e inacabados.

Cinco) Estabelecer e exercer o comércio na área de turismo, agência de viagem, promoção de turismo, prestação de serviços de turismo tais como, transportes de turistas com as respectivas bagagens.

Seis) Abrir e movimentar contas bancárias, para transacções como levantamentos,

endossos, descontos de títulos, empréstimos, transferências bancárias, e outras operações negociáveis com instituições financeiras.

Sete) Contrair empréstimos bancários bem como operar em descoberto e garantir a sua liquidação hipotecando o bem da empresa.

Oito) Investir todo o dinheiro que a direcção considere excessivo.

Nove) Fazer assistência médica e medicamentosa aos seus trabalhadores, assim como beneficiar os dependentes daqueles trabalhadores que por qualquer situação possam ter perdido a vida ao serviço da empresa.

Dez) Fazer seguro dos bens da empresa contra os riscos que a direcção possa considerar relevantes, e também garantir que haja seguro para acidente de trabalho.

Onze) Desenvolver outras actividades que possam promover a imagem e os objectivos da própria empresa.

Doze) Exercer o comércio geral de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e em bens, é de vinte mil meticais, assim distribuídos:

- a) Uma quota de dezanove mil meticais, pertencente ao sócio Farai Zisengwe, representando noventa e cinco por cento do capital;
- b) Uma quota de mil meticais, pertencentes, ao sócio, César Elias Macamo, representando cinco por cento do capital.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado para qualquer montante por decisão da assembleia geral. O aumento terá prioritariamente de se realizado pelos sócios mediante aumento proporcional das suas quotas.

Caso não usem do direito de preferência estabelecido no número anterior, o aumento de capital realizar-se-á mediante a admissão de novos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Poderia ser exigidas prestações suplementares desde que todos os sócios estejam de acordo.

ARTIGO OITAVO

A cessão e a divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer de tal natureza que contrariem o prescrito no presente artigo.

ARTIGO NONO

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à

qual fica reservado do direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder. Não exercendo a sociedade esse direito, terão preferências na aquisição os sócios individualmente, se mais um a pretender, será dividida na proporção do capital que então possuem na sociedade.

O preço de aquisição da quota por parte da sociedade ou dos sócios será o que resultar proporcionalmente do balanço acrescido dos lucros nos últimos três anos.

ARTIGO DÉCIMO

No caso de extinção da sociedade ou morte de um dos sócios, e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatários da sua escolha, mediante carta registada dirigida a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral será convocada pelo gerente, ou, quando a gerência seja colegial, pelo respectivo presidente por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para oito dias para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local, e até noutra região, quando as circunstâncias o aconselhem e que isso não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios a indicar pela assembleia geral, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução e, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade fica obrigada:

- a) Nas instituições bancárias: pela assinatura do gerente e o carimbo da empresa;

- b) Pela assinatura do mandatário estranho à sociedade a quem tenham sido conferidos os poderes necessários nos termos dos presentes estatutos e da lei vigente;
- c) É nomeado gerente o sócio Farai Zisengwe.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Porém, os gerentes, dentro dos limites da sua competência, poderão constituir mandatários estranhos a sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais de qualquer ordem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os gerentes serão dispensados da caução, podendo delegar todos ou parte dos seus poderes em mandatários da sua escolha, mesmo estranho à sociedade, se isso lhe for permitido por deliberação da assembleia geral ou expresso consentimento de todos os sócios.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Anualmente será dado um balanço fechado à data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos em cada balanço, deduzindo pelo menos cinco por cento para fundo de reserva e de cinco por cento para reinvestimentos deliberados pelos sócios em assembleia geral, então serão então divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com observância do disposto no artigo nono destes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder à sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis e as deliberações tomadas pelos sócios

Está conforme.

Maputo, dezanove de Julho de dois mil e sete. — A Ajudante do Notário, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

lavrada de folhas quatrocentas e oito a folhas quatrocentas e dez do livro de notas para escrituras diversas número dois traço A do Cartório Notarial de Tete, perante Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre M & P, Empreendimentos e Participações, Limitada, Aly Assane Aly Jamaldine e Mariam Mahomed Fakir Fernandes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada TCC-Consultoria e Contabilidade, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de TCC-Consultoria e Contabilidade, Limitada e tem a sua sede em Tete, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços, podendo designadamente:

- a) Prestar serviços de consultoria e auditoria;
- b) Prestar serviços de contabilidade;
- c) Promover acções de formação em contabilidade, recursos humanos e informática.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, e outras desde que devidamente autorizadas por entidade competente e conforme for deliberada pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde à soma de três quotas desiguais

pertencentes cada uma aos sócios; M & P Empreendimentos e Participações, Limitada, uma quota de catorze mil metcais, correspondente a setenta por cento do capital, Aly Assane Aly Jamaldine uma quota de cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital e Mariam Mahomed Fakir Fernandes uma quota de mil metcais, correspondente a cinco por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateada pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quando à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, poderá a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios

existentes, a preferência na sua aquisição ou admitindo novos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pelo conselho de gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas depende de autorização prévia da sociedade, dada através de deliberação da assembleia geral,

Dois) Gozam do direito de preferência na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

TCC – Consultoria e Contabilidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Julho de dois mil e sete,

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus gerentes, por meio de carta registada, com aviso de recepção e por fax, com antecedência de trinta dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, a indicação dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei.

Cinco) A assembleia geral é presidida pelo sócio por ela designado ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral será nomeado ad-hoc pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo, contudo, nenhum sócio, por si ou como mandatário, votar em assuntos que lhe dizem directamente respeito.

ARTIGO DÉCIMO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira

convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponde um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de administração

Um) A administração e a gerência da sociedade é exercida por um conselho de administração integrando administradores, ainda que estranhos a sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a eleger pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo tempo.

Dois) A assembleia geral, bem como os administradores por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete ao conselho de administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispoendo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direcção geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá ao conselho de administração designar o director-geral e o director-adjunto, bem como fixar as respectivas atribuições e competências.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada por duas assinaturas:

- a) Assinatura de um administrador e, assinatura do director-geral da

sociedade, no exercício de atribuições que tenham sido conferidas ao abrigo do número dois do artigo décimo segundo ou de qualquer procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato;

- b) Dois Administradores.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O Ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação, usando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da dissolução de sócio colectivo, a sociedade continuará, sendo paga a quota do ex-sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifestem no prazo de seis meses a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;

b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente sujeito à venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Litígios

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação e arbitragem.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO

Casos omissos

Tudo o que ficar omissos será regulado e resolvido de acordo com a legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Tete, treze de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Tabacaria Smokin Bob, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Julho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100019833 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Tabacaria Smokin Bob, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, entre:

Primeiro. João Ricardo Abreu da Silva, casado, com Ana Paula Gomes da Silva sob regime de separação de bens, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do DIRE número 08486399, emitido aos cinco de Junho de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Migração, residente na Avenida Martires da Machava número quinhentos e cinquenta nesta cidade de Maputo.

Segundo. Fausto Armando Verde, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte número AA057149, emitido aos catorze de Janeiro de dois mil, pela Direcção Nacional, residente no Bairro do Aeroporto na Rua do Camões número cento e quarenta e seis, nesta cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Tabacaria Smokin Bob, Limitada e tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, abrir delegações, filiais, sucursais, agência ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal, prestação de serviços na área de comércio a retalho com importação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades directas ou indirectas relacionadas com o seu objecto principal e participar no capital social de outras empresas, desde que legalmente permitidas pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, em dinheiro subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil metcais e corresponde à soma de duas partes assim atribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil metcais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Ricardo Abreu da Silva;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Fausto Armando Verde.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos sucessivos de capital, na proporção das quotas.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) Podem ser exigidas prestações suplementares de capital aos sócios, na proporção da suas quotas.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos às sociedades de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo sexto.

Dois) A contrapartida da amortização será paga conforme previsto na legislação em vigor, sendo apresentadas as garantias acordadas entre as partes.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros meses depois de findo o exercício anterior, de preferência na sede da sociedade, para:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício e a distribuição de lucros;
- b) Proceder a apreciação geral da administração geral, da sociedade;
- c) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que seja necessário deliberar sobre quaisquer assuntos relativos a actividade da sociedade que não sejam da competência da assembleia geral, consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representam pelo menos dois terços do capital, sendo as suas deliberações válidas desde que representado cinquenta e um por cento do capital social.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade competem aos gerentes composto por um máximo de três membros e um mínimo de dois, eleitos em assembleia geral.

Dois) Podem ser eleitos administradores, pessoas que não sejam sócios da sociedade.

Três) Compete a assembleia geral, para além das atribuições derivadas da lei e do presente contrato social:

- a) Administrar e gerir os negócios com base em planos anuais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, bem como constituir mandatários para determinados actos;
- c) Abrir ou encerrar estabelecimentos ou parte destes;
- d) Modificar a organização da sociedade bem como expandir ou deduzir as actividades da sociedade;
- e) Estabelecer ou cessar a cooperação com outras entidades;
- f) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral;
- g) Delegar a gestão da sociedade a terceiros.

Quatro) A sociedade obriga-se pela:

- a) Pela assinatura do sócio maioritário,
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

Cinco) Em caso algum podem os administradores obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Balanços e distribuição de resultados

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos a apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;

- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade os sócios serão os seus liquidatários, se o contrário não for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Omissões

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte de Julho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.